

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

E M E N T A

JUROS DE MORA. FASE PRÉ-JUDICIAL. ADC 58. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que definiu a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não afastou a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. **Agravo de petição da executada não provido.**

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença de ID 296db68, que julgou improcedentes os embargos à execução, a executada agrava de petição.

Em suas razões de ID 8705c5b, a executada busca a reforma da decisão quanto aos juros de mora na fase pré-judicial - inconstitucionalidade; indenização mensal - PDV - aplicação de reajuste.

Com contraminuta do exequente (ID 9b36aff), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE

A executada afirma que a decisão agravada carece de correção ao manter a conta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

homologada, uma vez que inexistente previsão legal para a incidência de juros de mora na fase pré-judicial. Menciona que o artigo 883 da CLT estabelece o ajuizamento da reclamação como marco inicial para os juros, dispositivo este que permanece vigente e não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58. Assevera que a aplicação de juros nesse período viola o princípio da legalidade, impondo-se a exclusão da TRD ou, sucessivamente, a limitação do encargo ao intervalo entre o ajuizamento e a citação. Ressalta que a utilização da TR, seja como índice de correção ou de juros, é incabível diante da declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte Suprema. Pontua que a decisão definitiva nos embargos de declaração da ADC 58 determinou apenas a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir do ajuizamento, sem qualquer referência a juros adicionais. Argumenta que o artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991 prevê juros somente após o ajuizamento, o que demonstra a incompatibilidade de sua cumulação com a SELIC. Destaca a necessidade de reforma para que se aplique exclusivamente o IPCA-E até o ajuizamento e, após, apenas a taxa SELIC.

Analisa-se.

Consta da sentença:

1. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

Para a atualização dos créditos trabalhistas, o STF assim decidiu na ADC 58:

[...] por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator,

A ementa do julgamento explicita:

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. [item 8 da ementa na ADC 58, grifo acrescentado agora.]

O entendimento jurisprudencial firmado na Seção Especializada em Execução (SEEx) do TRT da 4ª Região compreende haver trânsito em julgado apenas da sentença ou do acórdão que, na fase de conhecimento ou na execução, tenha expressamente definido, ainda que apenas na fundamentação, o índice de correção monetária e, concomitantemente, a taxa de juros de mora

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

aplicáveis aos débitos trabalhistas, não bastando a delimitação de somente um dos índices ou a mera alusão genérica à incidência de juros ou correção monetária. Por consequência, a mera homologação da liquidação não produz coisa julgada, porquanto esta deve ser emanada de sentença ou acórdão que expressamente referiu a matéria.

O entendimento da SEEx, ainda, afasta a preclusão que envolve a atualização monetária porque a matéria diz respeito a critério de cálculo, além do caráter impositivo da decisão do STF na ADC 58, tornando inaplicável o disposto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT ou na OJ 80 da mesma SEEx.

Nesse sentido, por exemplo, o acórdão no processo 0040000-14.2005.5.04.0751 (AP), julgado na SEEx do TRT da 4ª Região, em 18-7-2024, em que redator o Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Cito, outrossim, o seguinte excerto de acórdão:

Importante que se traga como norte de interpretação, para fins de configuração da coisa julgada na fase de execução, a interpretação restritiva do Tribunal Superior do Trabalho, em entendimento sedimentado no item II da Súmula 399 daquela Egrégia Corte, segundo o qual: "II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra". Assim, sentença que homologa a conta de liquidação ou que julga embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, mas que não enfrenta de forma expressa critérios de juros e correção monetária, não caracteriza coisa julgada. Coincidência de entendimento entre a modulação de efeitos e a Súmula 399 do TST na caracterização de coisa julgada, ambas exigindo manifestação expressa da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

decisão. [TRT da 4ª Região. SEEx. Acórdão: 0020673-68.2023.5.04.0261 (AP). Redator: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Julgamento: 17-7-2024. Acesso: 22-7-2024. Grifos acrescentados.]

Não obstante, em consonância com o julgamento da ADC 58, que previa uma solução legislativa para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, e por força da superveniência da Lei 14.905/2024, que atualizou o Código Civil, impõe-se observar o seguinte, a partir de 60 dias após a data da publicação da lei, em 1º-7-2024.

A atualização monetária aplicará a variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, enquanto os juros de mora, na fase judicial, corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, considerando-se igual a zero quando apresentar resultado negativo (artigos 389 e 406 do CC).

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Nos presentes autos, não foram definidos em sentença ou acórdão os critérios de atualização monetária.

A matéria também não foi resolvida em decisão de embargos à execução ou de impugnação à sentença de liquidação.

Logo, não tendo sido definidos anteriormente, com efeitos de coisa julgada, o índice de correção monetária e, concomitantemente, a taxa de juros de mora, impõe-se observar os critérios de atualização de débitos definidos pelo STF na ADC 58, cuja decisão tem eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, assim como a superveniência da Lei 14.905/2024.

Ante o exposto, devem ser aplicados na atualização dos débitos:

Até 29 de agosto de 2024:

a) na fase pré-judicial: a correção monetária pela variação do IPCA-E e os juros definidos no artigo 39, “caput”, da Lei 8.177/1991 (variação da TR);

b) na fase judicial, ou seja, a partir da data do ajuizamento da ação: exclusivamente a variação da taxa SELIC (Receita Federal) como juros de mora;

A partir de 30 de agosto de 2024:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

c) na fase pré-judicial: a correção monetária pela variação do IPCA e os juros definidos no artigo 39, “caput”, da Lei 8.177/1991 (variação da TR);

d) na fase judicial: a correção monetária pela variação do IPCA e os juros correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, considerando-se igual a zero quando apresentar resultado negativo.

Serão observados, ainda:

e) a atualização dos débitos iniciará no dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

f) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST), apenas pela Selic, até 29 de agosto de 2024, e com correção monetária e juros, a partir de 30 de agosto de 2024;

g) os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

h) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic (como adotado pela Receita Federal) como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês;

i) a taxa Selic contém em sua composição juros de mora e correção monetária, não sendo possível a cumulação com outros juros moratórios,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

como a taxa de 1% ao mês, sob pena de ofensa à eficácia “erga omnes” e ao efeito vinculante do decidido pelo STF na ADC 58.

j) os valores depositados em juízo com intuito de pagamento e os valores liberados ao credor ficam submetidos aos critérios pelos quais foram atualizados, seja TR, IPCA-E ou outro, além dos juros, não ensejando qualquer rediscussão. Em se tratando tais valores de parcelas incontroversas, o saldo controverso será a diferença - se positiva (favorável ao credor) - entre aquele cálculo (que apurou os valores incontroversos) e o novo cálculo integral da dívida em execução atualizado segundo os critérios definidos na decisão definitiva da matéria. Desse modo, a impossibilidade de rediscussão dos valores pagos impede que se pretenda exigir a restituição de valores porventura pagos a mais, segundo o novo cálculo;

k) na execução de prestações sucessivas, a liquidação subsequente àquela que já liberou valores, ou seja, o cálculo das parcelas vincendas ainda não contempladas na liquidação anterior, não sofre dedução do valor já pago, porquanto tal montante corresponde justamente à liquidação das parcelas então vencidas.

Isso posto, decido:

Na forma do art. 525, §§ 12 e 14, do CPC, é inexigível a obrigação reconhecida em sentença exequenda fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, quando a decisão do STF seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Portanto, impõe-se manter a incidência de juros de mora na fase pré-judicial, equivalentes à taxa TR previstos no art. 39, “caput”, da Lei 8.177/1991 incidentes, conforme ADC 58, até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, contados desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

serviço (Súmula 381 do TST).

Ficam afastados todos os demais argumentos apresentados por serem insuficientes a alterar a conclusão a que chegou esta decisão.

Rejeito, assim, os embargos quanto ao presente desiderato.

A decisão não comporta reforma.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que definiu a atualização dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, não afastou a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, que prevê:

Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Com efeito, constou do item 6 da ementa da decisão proferida na ADC 58:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Ainda, nesse sentido, julgado da SDI-I do C. TST:

AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

DE EMBARGOS NÃO ADMITIDOS PELA PRESIDENTE DA TURMA. DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1191. CONDENAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (EXTRAJUDICIAL). INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS (ART. 39, CAPUT, DA LEI Nº 8.177/1991). REAFIRMAÇÃO PELO STF EM REITERADAS RECLAMAÇÕES. APLICAÇÃO NO ACÓRDÃO DE TURMA DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO STF. ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. I. A 1ª Turma desta Corte Superior negou provimento ao agravo da parte reclamada para manter a decisão unipessoal que deu provimento ao recurso de revista da ré, no que toca à atualização dos créditos trabalhistas, adotando a tese fixada pela Suprema Corte, quando do julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021. O provimento em questão foi no sentido de determinar a incidência do IPCA-E mais juros legais na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da Taxa Selic. Seguiu-se a interposição de recurso de embargos, não admitidos pelo Presidente da 1ª Turma, ao entendimento de que acórdão embargado guarda consonância com a tese fixada pelo STF com efeito vinculante (ADC 58). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI 6.021 e 5.867 e das ADC 58 e 59, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (redação da Lei nº 13.467/2017), para determinar a aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos "mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública". Desse modo, conforme registro expresso na decisão vinculante em apreço, a partir do ajuizamento da ação (fase judicial), deve-se aplicar tão somente a SELIC, que abrange tanto a correção monetária como os juros, sendo vedada qualquer hipótese de cumulação com outros índices. Em relação à fase

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista (extrajudicial), incide o IPCA-E, como índice de correção monetária, e aplicam-se os juros legais previstos art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991. III. No caso vertente, em face de decisão da Presidência da 1ª Turma do TST que negou seguimento aos seus embargos e manteve o acórdão de Turma em que se deu estrito cumprimento à decisão proferida na ADC nº 58, a parte agravante alega que não incidem juros de mora na fase "pré-judicial" ou extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de reclamações, tem reiteradamente decidido que "a aplicação do IPCA-E como indexador permite a cumulação com os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase extrajudicial" (Rcl. 52.437/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE nº 57, de 25/3/2022). Indicação de outros Julgados em reclamação. Irreprochável, nesse contexto, a decisão proferida pelo Presidente da 1ª Turma. IV. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, da CLT" (Ag-E-Ag-RR-12268-90.2015.5.15.0043, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 28/04/2023).

Assim, não prospera a alegação da executada no sentido de que na fase pré-judicial deve ser aplicado o IPCA-E, sem a incidência de juros, não comportando reforma a decisão de origem.

Nega-se provimento ao agravo de petição, no tópico.

2. INDENIZAÇÃO MENSAL - PDV - APLICAÇÃO DE REAJUSTE

A executada sustenta que os cálculos homologados relativos à indenização mensal do Plano de Demissão Voluntária (PDV) devem ser reformados por incluírem reajustes sem amparo no título executivo. Narra que o exequente procedeu ao reajuste da média

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

apurada de forma indevida, visto que não há deferimento judicial ou previsão em Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para tal procedimento. Enfatiza que os critérios estabelecidos na norma coletiva devem ser rigorosamente respeitados, o que veda a aplicação de nova correção sobre o valor médio encontrado. Aduz que a parcela mensal correta corresponde ao valor de R\$ 310,31, o qual deve sofrer apenas a incidência de correção monetária, sem acréscimo de reajustes. Requer a exclusão das majorações aplicadas em desacordo com a sentença para adequação da conta aos termos da condenação.

Analisa-se.

A sentença aprecia a questão epigrafada de forma correta, sendo seus fundamentos suficientes a dirimir os questionamentos da parte no presente apelo, razão pela qual se adota também a motivação da decisão recorrida como razões de decidir, evitando-se tautologia, *in verbis* (ID. 296db68):

2. INDENIZAÇÃO MENSAL -PDV APLICAÇÃO DE REAJUSTE.

Insurge-se a embargante quanto ao cálculo homologado, no que pertine ao valor da indenização do PDV, por entender que ultrapassa o limite objetivo do julgado, que não fixou reajuste ou correção sobre a indenização.

Sustenta que o autor ao encontrar o valor médio a ser indenizado entende por reajustar a referida monta, sem qualquer razão e que não há deferimento nos autos para que ocorra o referido reajuste, tão pouco a ACT determina que a média encontrada merece nova correção e/ou reajuste sobre ela.

O título judicial assim dispôs (ID. 2c3a263):

"Incontroverso o ajuizamento da ação trabalhista nº 0020982-25.2015.5.04.0761, tendo sido reconhecido o direito de receber diferenças salariais decorrentes de promoções, estando pendente a análise de Recurso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

de Revista.

Dispõe o ACT 2014/2015 (ID. 89ccd60):

'Cláusula V.10 - INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA A CORSAN manterá de 01 de maio de 2014 até 31 de dezembro de 2014 a possibilidade de adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, o que passaremos a referir como PDV, aos empregados com 59 (cinquenta e nove) anos de idade completos ou mais, com o pagamento de uma indenização, de valor igual a 16 (dezesesseis) vezes a última remuneração base, sendo esta definida no item V.10.13. que será paga na data do desligamento da CORSAN.

[...].

V.10.3 - Sem prejuízos do direito constante no caput e no item V.10.1 e V.10.2., o empregado/empregada que aderir ao PDV, entre 01 de maio de 2014 e 30 de abril de 2015, fará jus, também, ao pagamento de indenização mensal, calculada conforme o item V.10.5, pelo período necessário à obtenção de benefício de suplementação de aposentadoria integral, limitado a 62 (sessenta e dois) meses, montante este a ser pago, em parcelas sucessivas e mensais reajustáveis anualmente, [...]:

[...]

V.10.5 - Para fins de apuração da parcela mensal da indenização, de modo a que corresponda à média remuneratória do empregado, adotar-se-á a média das 60 (sessenta) últimas remunerações atualizadas pelo índice de reajuste da Tabela Salarial da CORSAN, multiplicada pelo fator de 0,9 para obtenção do valor final desta indenização.

[...]

V.10.13 - Compreendem remuneração base os valores percebidos pelo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

empregado/empregada no mês anterior à adesão ao presente Plano, conforme designação e códigos de verbas a seguir discriminados: Salário-Base (100), Complementação de Salário (104), Adicional Sobre Horas (109), Adicional (112), Avanços Trienais (113), Insalubridade (131), FG Incorporada (147), Diárias Incorporadas (148), Ajuda de Custo Incorporada (149), Diferença Salarial por Decisão Judicial (150), Habitação Incorporada (152), Periculosidade (153), Horas Extras Incorporadas (164), Adicional Turno de Revezamento (159) e Horas de Prontidão-PAP (173), sendo todos estes proventos computados antes da aplicação da efetividade [ID. 89ccd60, grifado pelo juízo.]'

O item V.10.13 do termo de adesão, além estabelecer que compreendem a "remuneração base os valores percebidos pelo empregado no mês anterior à adesão", nominando as parcelas a tal título, não excepciona as diferenças deferidas em ação judicial, seja em andamento ou com trânsito em julgado.

Nesse contexto, entendo que as diferenças salariais decorrentes de promoções, não concedidas e reconhecidas no processo nº 0020982-25.2015.5.04.0761, aumentam a remuneração do autor, pois ocorreu uma alteração do patamar remuneratório e, por consequência, a indenização pelo incentivo à demissão e a parcela mensal decorrente, bem como o valor pago de forma indenizada refere à licença-prêmio.

Neste sentido é a jurisprudência deste Regional:

(...)

Por tais razões, tendo em vista a alteração da base de cálculo em razão da inclusão das diferenças salariais no processo nº 0020982-25.2015.5.04.0761, defiro o pagamento: a) das diferenças do valor da indenização mensal estabelecida na cláusula V.10.3 do Acordo Coletivo 2014/2015, em parcelas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

vencidas e vincendas; b) das diferenças do valor da indenização paga em decorrência da adesão do reclamante do Plano de Incentivo a Demissão voluntária (PDV) consoante cláusula V.10 do ACT 2014/2015."

O cálculo homologado foi apresentado pelo autor, que prestou o seguinte esclarecimento sobre a matéria na fase de liquidação (D 2096989):

"A reclamada impugna os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, alegando serem indevidos os reajustes na indenização mensal a partir de Mai/14.

Sem razão a reclamada.

A própria documentação juntada pela reclamada afasta sua tese.

O inciso II da Cláusula 2ª do Aditivo ao Contrato de Trabalho (fl. 339 do PDF) estabelece a base legal para o reajuste das parcelas:

(...)

A Cláusula V.10.8 do acordo coletivo expressamente dispõe:

"V.10.8 - O valor da parcela mensal de que trata o item V.10.3 da presente, será reajustado nas mesmas épocas e índices dos reajustes aplicados aos servidores da CORSAN."

Da análise do título executivo judicial, verifica-se que a partir da condenação ao pagamento de diferenças salariais no PJe 0020982-25.2015.5.04.0761 ocorreu a alteração do valor da indenização mensal do PDV neste processo e, por corolário lógico dessa alteração, os valores mensais da indenização (modificados) devem ser atualizados na mesma época e índices dos reajustes dos funcionários da CORSAN, durante o período de vigência dessa indenização.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020463-79.2017.5.04.0761

Assim, tem-se como correto o critério empregado pelo autor na apuração da indenização mensal do PDV, na medida em que observado o teor do título executivo judicial e o comando da norma coletiva que embasou a condenação, que estabeleceu o reajuste da parcela mensal dessa indenização.

Rejeito, assim, os embargos à execução sob este tópico.

Nega-se provimento.